



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739695/2019-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.579 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente RMS DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE FLORESTAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2019

SOBRESTAMENTO. CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE INDEFERIMENTO.

Indefere-se o requerimento de sobrestamento quando os processos de compensação e da respectiva multa por não homologação da compensação puderem ser decididos simultaneamente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2019

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A multa de sobre mora aplicada o imposto não recolhido não tem o mesmo fato gerador da multa isolada aplicada sobre a compensação considerada não homologada, não configurando *bis in idem*.

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. MULTA ISOLADA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA HOMOLOGADA.

No caso de PER/DCOMP homologado parcialmente, é legítima a aplicação da multa de 50% apenas sobre o valor do débito cuja compensação não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso, deixando de conhecer as alegações de violação a princípios e dispositivos constitucionais, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao recurso para que a multa isolada aplicada seja recalculada em conformidade com o que foi decidido no acórdão de Manifestação de Inconformidade que integra os autos de processo administrativo nº 10920.905093/2018-70.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de crédito decorrente de Notificação de Lançamento, que aplicou multa por compensação não homologada no valor de R\$ 63.782,26, correspondente a 50% do somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, conforme descrito às e-fl. 02.

Inconformada com a notificação, o sujeito passivo apresentou impugnação de e-fl. 08/09, alegando, em síntese, que “...as somas das parcelas do DIPJ são mais que suficientes para compensar e quitar o imposto apresentado.”

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/07, conforme acórdão n. **107-001.852**, de 23 de setembro de 2020 (e-fl. 28).

Em grau de recurso (e-fl. 122), o Recorrente argumentou, em síntese:

- nulidade do lançamento da multa por:

a) encontrar-se com exigibilidade suspensa, em razão da apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações no processo de crédito nº 10920.905093/2018-70;

b) estar fundamentada em situação jurídica ainda não ocorrida, qual seja, a homologação definitiva das compensações no processo de crédito nº 10920.905093/2018-70;

- violação ao direito de petição e aos Princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório, da Ampla Defesa, da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

- ocorrência de *bis in idem*, em razão da exigência concomitante da multa isolada com a multa de mora imposta no processo de crédito nº 10920.905093/2018-70.

Ao final, requereu o cancelamento da multa isolada ou a suspensão de sua exigibilidade até o trânsito em julgado do Recurso Voluntário apresentado no Processo de Crédito nº 10920.905093/2018-70.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais, matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão disso, a arguição relacionada ao tema não será conhecida.

II – PRELIMINARES

Conforme a descrição dos fatos constante na notificação de lançamento (e-fls. 02), o Despacho Decisório emitido nos autos do processo administrativo nº 10920.905093/2018-70, que tratou do exame do direito creditório pleiteado relativo a saldo negativo de IRPJ, decidiu pela homologação parcial e não homologação das declarações de compensação vinculadas aos créditos pretendidos, o que ensejou a aplicação da multa legalmente prevista.

Na sua impugnação a Contribuinte alegou, em suma: inaplicabilidade da multa por *bis in idem*, e nulidade do lançamento da multa por encontrar-se com a exigibilidade suspensa. Requereu, ainda o sobrestamento do processo até que haja decisão definitiva sobre a homologação das compensações.

Passemos a análise por tópicos da argumentação do Recorrente.

II-i - Pedido de sobrestamento do processo até que haja decisão definitiva sobre a homologação das compensações

O pedido de sobrestamento não merece acolhimento, eis que o processo que analisa a compensação (PA nº 10920.905093/2018-70) foi distribuído a este relator e está sendo analisado na mesma seção de julgamento, procedimento, aliás, disciplinado pelo artigo 135 da Instrução Normativa 1717/2017, *in verbis* (destaques deste relator) :

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

§ 1º A manifestação de inconformidade deverá atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 2º Ocorrendo manifestação de inconformidade **contra a não homologação da compensação e impugnação da multa de ofício** a que se refere o art. 74, **os recursos deverão ser, quando possível, decididos simultaneamente.**

§ 3º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, **fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o inciso I do § 1º do art. 74, ainda que não impugnada essa exigência.**”

Em razão do exposto, rejeita-se o requerimento proposto.

II-ii - Nulidade do lançamento da multa em razão de o processo nº 10920.905093/2018-70 encontrar-se com a exigibilidade suspensa

No âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, a nulidade de um ato processual é disciplinada pelo artigo 59 do decreto nº 70.235/72 (PAF):

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Como se observa, a nulidade de decisões administrativas federais é circunscrita àquelas proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ficou demonstrado no presente processo.

Em outras palavras, a nulidade de qualquer ato processual deve vir acompanhada da demonstração de prejuízo, que não foi efetivamente comprovado nos autos, tanto assim que foi apresentado recurso com ampla gama de argumentos e fundamentos que o Recorrente julgou pertinentes.

Assim, o fato de o processo nº 10920.905093/2018-70 não encontrar-se definitivamente julgado no âmbito administrativo não impede o lançamento de outros tributos

devidos nem a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias, no caso, a multa isolada por compensação não homologada prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96.

Some-se a isso o fato de que o auditor autuante não pode furtar-se de lavrar o auto de infração diante da ocorrência de fato gerador de tributo ou multa, eis que se trata de atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme prevê o artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Demais disso, o argumento do Recorrente não é sufragado por qualquer dispositivo legal.

Pelos motivos expostos, rejeita-se o argumento do Recorrente.

II-iii - Inaplicabilidade da multa por *bis in idem*

O Recorrente alegou a inaplicabilidade da multa em função da duplicidade de imposição de penalidade (*bis in idem*). Sustenta que a multa isolada não poderia ser exigida em conjunto com a multa de mora de 20% (art. 61, Lei nº 9430/96), exigida no âmbito do processo administrativo nº 10920.905093/2018-70, razão pela qual seria necessário o cancelamento da presente Notificação de Lançamento, sob pena da consagração do *bis in idem*, o que seria vedado pela legislação tributária.

Pois bem. As multas no direito tributário ou são moratórias (visam a desestimular o atraso nos recolhimentos) ou punitivas (visam a coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária)

O conceito de **multa de mora** difere do de juros de mora. Aquela pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento; estes compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso do pagamento. Por outro lado, as **multas punitivas** são classificadas como de ofício (em razão do inadimplemento do tributo) e isolada (em razão do descumprimento de obrigação acessória)..

A penalidade ora em análise é uma multa isolada por compensação não homologada, conforme art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, incluído pelo art. 62, da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, redação vigente quando da ocorrência dos fatos geradores examinados, porém hoje alterada pela Lei nº 13.097/15. Confira-se a redação atual do dispositivo em tela:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação

de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito **objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014)**

(...)

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)~~

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(grifou-se)

Percebe-se que houve apenas a substituição do termo '**crédito**' por '**débito**', que atualmente constitui efetivamente o valor indevidamente compensado que deverá ser a base de cálculo da multa isolada.

Quanto à multa do art. 61, da Lei nº 9430/96 (limitada à 20%), aplicada no PA nº 10920.905093/2018-70, esta é de natureza moratória e visa a desestimular o atraso no pagamento dos tributos. Logo, apesar de possuir a mesma base de cálculo (valor do débito não homologado) possui fatos geradores diversos; enquanto esta pune a mora, aquela pune a compensação não homologada, do que se extrai que não há cumulatividade de multas, ou mesmo *bis in idem*.

Noutras palavras, enquanto a multa de mora é aplicada sobre o valor do débito não pago no vencimento, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96¹, a multa isolada é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96. Verifica-se, com isso, a existência de fatos geradores distintos.

Insta esclarecer que o novo entendimento da CSRF (acórdão nº 9303-011.117) de que a declaração de compensação equivale a pagamento, de sorte a afastar a multa de mora, deve ser avaliado no processo de crédito. Nestes autos, o objeto é a aplicação da multa isolada por compensação não homologada, a qual foi aplicada adequadamente pela administração fiscal.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Caso naqueles autos venha a ser definido que o crédito pretendido procede, o Auto de Infração em referência, por via reflexa, será anulado.

Portanto, improcedem os argumentos de cumulação de multas ou *bis in idem*.

IV – MÉRITO

No mérito, trata-se de notificação de lançamento de ofício que exige multa isolada de 50% sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada no processo nº 10920.905093/2018-70.

Como visto alhures, o presente lançamento encontra fundamentação legal no parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9430/96 (destaque deste relator):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º (...)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Como se vê, a multa isolada incidirá somente sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada.

Como dito, o presente processo está sendo julgado simultaneamente com o de nº 10920.905093/2018-70 por este colegiado. Neste último, decidiu-se pelo não conhecimento do recurso, conforme mostra a ementa do respectivo acórdão exarado pelo colegiado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inadmissível Recurso Voluntário contra decisão que reconhece integralmente o crédito vindicado pelo contribuinte na DCOMP retificada, por ausência de sucumbência processual.

Em termos processuais, o não conhecimento do recurso pela instância *ad quem* implica a definitividade da decisão da instância *a quo*, vazada nos seguintes termos (destaques deste relator):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam, por unanimidade de votos, os membros da 12ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à manifestação de

inconformidade do Interessado, no sentido de **RECONHECER o direito creditório no valor de R\$ 24.887,05, e HOMOLOGAR a compensação declarada no limite do crédito reconhecido** e INDEFERIR o pedido de restituição.

Como se observa, o acórdão recorrido indeferiu o pedido de restituição do interessado, porém, homologou a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido, no caso, R\$ 24.887,05.

Face ao exposto, e considerando que a multa isolada do presente processo incidirá somente sobre a parcela do débito não homologada, é de se dar provimento parcial ao recurso, no sentido de que a multa isolada aplicada seja recalculada em conformidade com o que foi decidido no acórdão de Manifestação de Inconformidade que integra os autos de processo administrativo nº 10920.905093/2018-70.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para que a multa isolada aplicada seja recalculada em conformidade com o que foi decidido no acórdão de Manifestação de Inconformidade que integra os autos de processo administrativo nº 10920.905093/2018-70.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva